



Governo do Estado de Rondônia  
GOVERNADORIA

DECRETO N. 22.323, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017.

Incorpora ao RICMS/RO as alterações oriundas da 165ª reunião ordinária do CONFAZ, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º. Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321, de 1998:

I - o inciso VI do artigo 200-D: (Ajuste SINIEF 06/17, efeitos a partir de 20/07/17)

“Art. 200-D.....

VI - o preenchimento dos campos cEAN e cEANtrib da NFC-e quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN (Numeração Global de Item Comercial), observado o disposto no § 3º do art. 200-G;

.....(NR)”;

II - o § 6º do art. 196-C: (Ajuste SINIEF 07/17, efeitos a partir de 20/07/17)

“Art. 196-C.....

§ 6º Fica obrigatório o preenchimento dos campos cEAN e cEANtrib da NF-e, quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN (Numeração Global de Item Comercial), observado o disposto no § 4º do art. 196-F.

.....(NR)”;

III - os incisos III e IV do artigo 196-C: (Ajuste SINIEF 09/17, efeitos a partir de 01/09/17)

“Art. 196-C.....



**Governo do Estado de Rondônia**  
**GOVERNADORIA**

.....  
III - a NF-e deverá conter um “código numérico”, gerado pelo emitente, que comporá a “chave de acesso” de identificação da NF-e, juntamente com o CNPJ ou CPF do emitente, número e série da NF-e.

IV - a NF-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;

.....”;

IV - o inciso II do § 3º do artigo 196-D: (Ajuste SINIEF 09/17, efeitos a partir de 01/09/17)

“Art. 196-D.....

.....  
§ 3º.....

.....  
II - identifica de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, uma NF-e através do conjunto de informações formado por CNPJ ou CPF do emitente, número, série e ambiente de autorização.

.....”(NR);

V - o § 3º do artigo 196-N: (Ajuste SINIEF 09/17, efeitos a partir de 01/09/17)

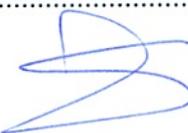
“Art. 196-N.....

.....  
§ 3º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

.....(NR)”;

VI - o § 3º do artigo 196-N1: (Ajuste SINIEF 09/17, efeitos a partir de 01/09/17)

“Art. 196-N1.....

.....  
*laura*   



Governo do Estado de Rondônia  
GOVERNADORIA

§ 3º. O Registro de Saída deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

.....”(NR);

VII - o § 1º do art. 196-O: (Ajuste SINIEF 09/17, efeitos a partir de 01/09/17)

“Art. 196-O. ....

.....

§ 1º. O Pedido de Inutilização da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.”;

VIII - o § 1º do art. O1: (Ajuste SINIEF 09/17, efeitos a partir de 01/09/17)

“Art. 196-O1.....

.....

§ 1º. A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

.....”(NR);

IX - o § 2º do art. 196-P: (Ajuste SINIEF 09/17, efeitos a partir de 01/09/17)

“Art. 196-P. ....

.....

§ 2º. Após o prazo previsto no § 1º, a consulta à NF-e poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a NF-e (número, data de emissão, CPF ou CNPJ do emitente e do destinatário, valor e sua situação), que ficarão disponíveis pelo prazo decadencial.

.....”(NR);

X - o inciso III do *caput* do artigo 196-U: (Ajuste SINIEF 09/17, efeitos a partir de 01/09/17)

“Art. 196-U.....



Governo do Estado de Rondônia  
GOVERNADORIA

.....  
III - o EPEC deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.”

.....(NR);

XI - o inciso I do artigo 227-AD: (Ajuste SINIEF 10/17, efeitos a partir de 01/09/17)

“Art. 227-AD.....

.....  
I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007;

.....(NR)”;

XII - o *caput* do art. 677-G: Convênio ICMS 74/17, efeitos a partir de 01/09/17)

“Art. 677-G. Nas operações interestaduais com aparelhos celulares e cartões inteligentes (*Smart Cards* e *SimCard*), fica atribuída ao remetente situado em outra unidade da Federação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes.

.....(NR)”;

XIII - o item 53.0 da Tabela II do Anexo XXIV: (Convênio ICMS 81/17, efeitos a partir de 01/09/17)

“

53.0	01.053.00	8507.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, exceto os classificados no CEST 01.053.01
------	-----------	---------	--

”(NR);

XIV - o item 27.0 da Tabela XXI do Anexo XXIV: (Convênio ICMS 81/17, efeitos a partir de 01/09/17)

“

27.0	20.027.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 20.027.01
------	-----------	------------	---

”(NR);

*laura*



**Governo do Estado de Rondônia  
GOVERNADORIA**

XV - o item 29.0 da Tabela XXI do Anexo XXIV: (Convênio ICMS 81/17, efeitos a partir de 01/09/17)

“

29.0	20.029.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 20.029.01
------	-----------	------------	---

”(NR);

XVI - os incisos I e II do § 1º do artigo 677-A: (Protocolo ICMS 20/17, efeitos a partir da data de publicação deste decreto)

“Art. 677-A.....

§ 1º.....

I - aos sorvetes de qualquer espécie, classificados na posição 2105.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH - e enquadrados no Código Especificador da Substituição Tributária - CEST- 23.001.00;

II - aos preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados nas posições 1806, 1901 e 2106 da NCM/SH e enquadrados no CEST 23.002.00.

.....”(NR);

XVII - o item 6 da Tabela XXII do Anexo VI: (Protocolo ICMS 20/17, efeitos a partir da data de publicação deste decreto)

“

6	Minas Gerais	Prot. ICMS 20/05, efeitos a partir de 01.09.05. Nas operações destinadas ao Estado de Minas Gerais, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista na legislação interna deste Estado. (Protocolo ICMS 20/17, efeitos a partir da data de publicação deste decreto)
---	--------------	--

”(NR);

XVIII - o item 13 da Tabela I do Anexo VI: (Protocolo ICMS 23/17, efeitos a partir de 01/09/17)

“

13	Paraná	Protocolo ICM-11/85, de 27-06-85, a partir de 01-09-85. Nas operações destinadas ao Estado de Minas Gerais, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista na legislação interna deste Estado. (Prot.ICMS 23/17, efeitos a partir de 01/09/17)
----	--------	---

”(NR);

XIX - os itens 8 e 10 da Tabela XXII do Anexo VI: (Protocolo ICMS 24/17, efeitos a partir de 01/09/17)

*[Handwritten signatures in blue ink]*



**Governo do Estado de Rondônia  
GOVERNADORIA**

“

8	Paraná	Prot. ICMS 20/05, efeitos a partir de 01.09.05. Nas operações destinadas ao Estado do Paraná, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista na legislação interna deste Estado. (Prot. ICMS 24/17, efeitos a partir de 01/09/17)
10	Piauí	Prot. ICMS 31/05, efeitos a partir de 10.10.05 Prot. ICMS 17/07, a partir de 1º/04/2007, deixam de aplicar-se às operações com preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados na posição 2106.90 da NCM. Nas operações destinadas ao Estado do Piauí, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista na legislação interna deste Estado. (Prot. ICMS 24/17, efeitos a partir de 01/09/17)

”(NR);

XX - o item 24 da Tabela XIV do Anexo VI: (Protocolo ICMS 24/17, efeitos a partir de 01/09/17)

“

24	Paraná	Protocolo ICMS 87/07 - a partir de 1º.01.2008 (AC pelo Dec. 13608, de 06.05.08). Nas operações destinadas ao Estado do Paraná, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista na legislação interna deste Estado. (Prot. ICMS 25/17, efeitos a partir de 01/09/17)
----	--------	---

”(NR);

”;

XXI - os itens 8 e 10 da Tabela XXVI do Anexo VI: (Protocolo ICMS 27/17, efeitos a partir de 01/09/17)

“

8	Paraná	Protocolo ICMS 84/11, efeitos a partir de Ato do Executivo. Nas operações destinadas ao Estado do Paraná, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista na legislação interna deste Estado. (Prot. ICMS 27/17, efeitos a partir de 01/09/17)
10	Rio de Janeiro	Protocolo ICMS 84/11, efeitos a partir de Ato do Executivo. Nas operações destinadas ao Estado do Rio de Janeiro, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista na legislação interna deste Estado. (Prot. ICMS 27/17, efeitos a partir de 01/09/17)

”(NR);

XXII - o item 53.0 da Tabela II do Anexo V: (Convênio ICMS 81/17, efeitos a partir de 01/09/17)

“

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		
					4%	7%	12%

*Paraná*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



Governo do Estado de Rondônia  
GOVERNADORIA

53.0	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, exceto os classificados no CEST 01.053.01	01.053.00	8507.10	35%			
------	--	-----------	---------	-----	--	--	--

”(NR).

XXIII - o § 8º do artigo 33:

Art. 33.....  
.....

§ 8º. Na hipótese prevista no inciso IX do artigo 32, aos índices de valor agregado (IVA), previstos no inciso I do artigo 33, acrescer-se-á 100% (cem por cento).

Art. 2º. Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321, de 30 de abril de 1998:

I - o § 5º ao art. 227-AM: (Ajuste SINIEF 04/17, efeitos a partir de 01/08/17)

“Art. 227-AM.....  
.....

§ 5º. No transporte de cargas realizado no modal ferroviário, fica dispensada a impressão do DAMDFE, devendo ser disponibilizado em meio eletrônico, quando solicitado pelo fisco.”;

II - o § 7º ao artigo 227-AO: (Ajuste SINIEF 04/17, efeitos a partir de 01/08/17)

“Art. 227-AO.....  
.....

§ 7º. A critério da Coordenadoria da Receita Estadual poderá ser recepcionado o pedido de cancelamento de forma extemporânea.”;

III - o § 13 ao art. 196-I: (Ajuste SINIEF 05/17, efeitos a partir de 20/07/17)

“Art. 196-I.....



**Governo do Estado de Rondônia**  
**GOVERNADORIA**

.....  
§ 13º. No trânsito de mercadorias realizado no modal ferroviário, acobertado por NF-e, fica dispensada a impressão do respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, desde que emitido o MDF-e e sempre apresentados quando solicitado pelo fisco.”;

IV - o § 3º ao artigo 200-G: (Ajuste SINIEF 06/17, efeitos a partir de 20/07/17)

“Art. 200-G.....  
.....

§ 3º. Os Sistemas de Autorização da NFC-e deverão validar as informações descritas nos campos cEAN e cEAN Trib, junto ao Cadastro Centralizado de GTIN da organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, devendo ser rejeitadas as NFC-e em casos de não conformidades das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN, observado o cronograma estabelecido no art. 200-S.”;

V - o § 4º ao art. 196-F: (Ajuste SINIEF 07/17, efeitos a partir de 20/07/17)

“Art. 196-F.....  
.....

§ 4º. Os Sistemas de Autorização da NF-e deverão validar as informações descritas nos campos cEAN e cEAN Trib, junto ao Cadastro Centralizado de GTIN da organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, devendo ser rejeitadas as NF-e em casos de não conformidades das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN.”;

VI - o artigo 196-Q1: (Ajuste SINIEF 07/17, efeitos a partir de 20/07/17)

“Art. 196-Q1. As validações de que trata o § 4º do art. 196-F devem ter início para:

I - grupo CNAE 324, a partir de 1º de setembro de 2017;

II - grupo CNAE 121 a 122, a partir de 1º de outubro de 2017;

III - grupo CNAE 211 e 212, a partir de 1º de novembro de 2017;

IV - grupo CNAE 261 a 323, a partir de 1º de dezembro de 2017;

V - grupo CNAE 103 a 112, a partir de 1º de janeiro de 2018;

VI - grupo CNAE 011 a 102, a partir de 1º de fevereiro de 2018;

VII - grupo CNAE 131 a 142, a partir de 1º de março de 2018;

*Handwritten signatures in blue ink.*

*Large handwritten signature in blue ink.*



Governo do Estado de Rondônia  
GOVERNADORIA

VIII - grupo CNAE 151 a 209, a partir de 1º de abril de 2018;

IX - grupo CNAE 221 a 259, a partir de 1º de maio de 2018;

X - grupo CNAE 491 a 662, a partir de 1º de junho de 2018;

XI - grupo CNAE 663 a 872, a partir de 1º de julho de 2018;

XII - demais grupos de CNAEs, a partir de 1º de agosto de 2018.”;

VII - o artigo 227-R1: (Ajuste SINIEF 08/17, efeitos a partir de 01/11/17)

“Art. 227R-1. Para a alteração de tomador de serviço informado indevidamente no CT-e, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido em cada unidade federada, deverá ser observado:

I - o tomador indicado no CT-e original deverá registrar o evento XV do § 1º do artigo 227-S1;

II - após o registro do evento referido no inciso I, o transportador deverá emitir um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;

III - após a emissão do documento referido no inciso II, o transportador deverá emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e “número” de “data” em virtude de tomador informado erroneamente”.

§ 1º. O transportador poderá utilizar-se do eventual crédito decorrente do procedimento previsto neste artigo somente após a emissão do CT-e substituto, observada a legislação de cada unidade federada.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses de erro passível de correção mediante carta de correção ou emissão de documento fiscal complementar.

§ 3º. Para cada CT-e emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e de anulação e um substituto, que não poderão ser cancelados.

§ 4º. O prazo para registro do evento citado no inciso I do *caput* deste artigo será de quarenta e cinco dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.

§ 5º. O prazo para autorização do CT-e substituto e do CT-e de Anulação será de sessenta dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.

§ 6º. O tomador do serviço do CT-e de substituição poderá ser diverso do consignado no CT-e original, desde que o estabelecimento tenha sido referenciado anteriormente como remetente, destinatário, expedidor ou recebedor.



Governo do Estado de Rondônia  
GOVERNADORIA

§ 7º. Além do disposto no § 6º, o tomador do serviço do CT-e de substituição poderá ser um estabelecimento diverso do anteriormente indicado, desde que pertencente a alguma das empresas originalmente consignadas como remetente, destinatário, tomador, expedidor ou receptor no CT-e original, e desde que localizado na mesma UF do tomador original.”;

VIII - o item 45 à Tabela I do Anexo II: Convênio ICMS 078/17, efeitos a partir de 08.08.2017)

“45. Até o limite de 10% (dez por cento) da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimento similares, por conta da gorjeta que tiver sido incluída no total da conta.”;

IX - o item 53.1 à Tabela II do Anexo XXIV: (Convênio ICMS 81/17, efeitos a partir de 01/09/17)

“

53.1	01.053.01	8507.10.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão e de capacidade inferior a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V
------	-----------	------------	--

”;

X - o item 27.1 à Tabela XXI do Anexo XXIV: (Convênio ICMS 81/17, efeitos a partir de 01/09/17)

“

27.1	20.027.01	3307.20.10	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos
------	-----------	------------	--

”;

XI - o item 29.1 à Tabela XXI do Anexo XXIV: (Convênio ICMS 81/17, efeitos a partir de 01/09/17)

“

29.1	20.029.01	3307.20.90	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes
------	-----------	------------	--

”;

XII - o item 53.1 à Tabela II do Anexo V: (Convênio ICMS 81/17, efeitos a partir de 01/09/17)

“

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		
					4%	7%	12%
53.1	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, exceto os classificados no CEST 01.053.01	01.053.01	8507.10.10	35%			

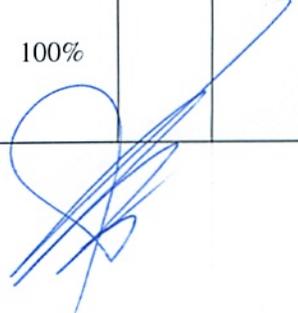
*Assinaturas manuscritas em azul*



Govorno do Estado de Rondônia  
GOVERNADORIA

XIII - os itens 46.5 a 46.14 à Tabela XVIII do Anexo V:

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		
					4%	7%	12%
46.5	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg	17.046.05	1901.20.00 1901.90.90	35%			
46.6	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg	17.046.06	1901.20.00 1901.90.90	35%			
46.7	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg	17.046.07	1901.20.00 1901.90.90	35%			
46.8	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg	17.046.08	1901.20.00 1901.90.90	100%			

*laura*  



Governo do Estado de Rondônia  
GOVERNADORIA

46.9	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg	17.046.09	1901.20.00 1901.90.90	100%			
46.10	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg	17.046.10	1901.20.00 1901.90.90	100%			
46.11	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg	17.046.11	1901.20.00 1901.90.90	100%			
46.12	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg	17.046.12	1901.20.00 1901.90.90	100%			



Governo do Estado de Rondônia  
GOVERNADORIA

46.13	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg.  Nota 1: O disposto neste item aplica-se também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria e estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.	17.046.13	1901.20.00 1901.90.90	100%			
46.14	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg.  Nota 1: O disposto neste item aplica-se também à farinha de trigo adquirida por panificadora, confeitaria e estabelecimento similar, ainda que destinada à fabricação de pães, biscoitos, bolos e outros, os quais se consideram já tributados por ocasião de sua saída.	17.046.14	1901.20.00 1901.90.90	100%			

XIV- o artigo 200-S:(Ajuste SINIEF 06/17, efeitos a partir de 20/07/17)

“Art. 200-S. As validações de que trata o § 3º do artigo 200-G devem ter início para:

I - grupo CNAE 324, a partir de 1º de setembro de 2017;

II - grupo CNAE 121 a 122, a partir de 1º de outubro de 2017;

III - grupo CNAE 211 e 212, a partir de 1º de novembro de 2017;

IV - grupo CNAE 261 a 323, a partir de 1º de dezembro de 2017;

V - grupo CNAE 103 a 112, a partir de 1º de janeiro de 2018;

VI - grupo CNAE 011 a 102, a partir de 1º de fevereiro de 2018;

VII - grupo CNAE 131 a 142, a partir de 1º de março de 2018;

VIII - grupo CNAE 151 a 209, a partir de 1º de abril de 2018;

IX - grupo CNAE 221 a 259, a partir de 1º de maio de 2018;

X - grupo CNAE 491 a 662, a partir de 1º de junho de 2018;



**Governo do Estado de Rondônia**  
**GOVERNADORIA**

X - grupo CNAE 491 a 662, a partir de 1º de junho de 2018;

XI - grupo CNAE 663 a 872, a partir de 1º de julho de 2018;

XII - demais grupos de CNAEs, a partir de 1º de agosto de 2018.”;

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação ao inciso XIII do artigo 2º, a partir de 1º de junho de 2017;

II - em relação aos dispositivos por ele disciplinados, a partir da data de entrada em vigor dos Ajustes, Convênios e Protocolos ICMS neles indicados; e

III - na data da publicação, nos demais casos.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de outubro de 2017, 129º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

**WAGNER GARCIA DE FREITAS**  
Secretário de Estado de Finanças

**FRANCO MAEGAKI ONO**  
Secretário Adjunto de Estado de Finanças

**WILSON CÉZAR DE CARVALHO**  
Coordenador Geral da Receita Estadual